



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2022

Ao senhor presidente,

Reverendo Dionísio

Com a intenção de dar continuidade ao processo licitatório que visa o atendimento ao serviço continuado de rádio e tv dos canais pertencentes a esta Câmara Municipal, por meio da locação de equipamentos de produção e transmissão de rádio e tv, bem como equipe técnica especializada, por meio de terceirização, encaminho ao senhor a justificativa da última alteração realizada na planilha de cálculo de serviço de mão de obra.

A necessidade da alteração na planilha foi observada pela equipe de licitação e, se justifica devido ao ajuste realizado por motivo de acordo coletivo ocorrido no período em que ocorria o processo na Câmara.

Deste modo, aproveito para informar que trabalharemos novamente na captação do preço médio, tendo em vista que os valores apurados se deram no período da pandemia da Covid - 19, época de crise econômica e encarecimento no mercado de produtos tecnológicos. Tendo esse período vencido, pretendemos conseguir um melhor preço médio para dar continuidade aos trabalhos, ao qual solicito especial atenção para garantirmos a continuidade do trabalho de democratização da informação e do serviço de transparência desta Casa.

Sem mais e certa da atenção,


Diretora da Comunicação

Câmara Municipal de Pouso Alegre

*precisamos de
celeridade nesse
processo, com
colocar com
nesta tarefa
19/12/2022*

*Dionísio Ailton Pereira
PRESIDENTE*

Justificativa dos Salários do Contrato TV 2022

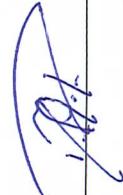
Os salários mínimos para a equipe técnica da TV são baseados nos seguintes valores:

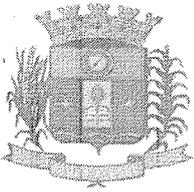
1. Postos: Operador de Câmera com acúmulo de assistente de operações audiovisuais e Editor de mídia audiovisual com acúmulo de operador de mídia audiovisual, – Foram utilizados os valores previstos no Edital da ALMG corrigidos em função da carga horária (30h/36h), pela cláusula quarta Convenção Coletiva MG 2021/2023 (4%) e pelo termo aditivo à Convenção Coletiva 2021/2023 (9%), somados a 10% do valor dos cargos, pois os valores mínimos dos salários do Operador de Câmera e do Editor de Mídia Audiovisual da ALMG (C) são respectivamente maiores do que os valores mínimos dos cargos de assistente de operações audiovisuais e Operador de mídia audiovisual do mesmo contrato. Assim os salários ficaram:
2. Postos: Sonoplasta e Comunicador – Foram utilizados os valores previstos no Edital da ALMG corrigidos em função da carga horária (30h/36h), pela cláusula quarta Convenção Coletiva MG 2021/2023 (4%) e pelo termo aditivo à Convenção Coletiva 2021/2023 (9%).
3. Posto: Controlador de Programação com Acúmulo de Supervisor Técnico: Foi utilizado como referência a média prevista para o cargo de Controlador de Programação somado a 10% da média do cargo de Supervisor Técnico do mesmo estudo, corrigidos pela cláusula quarta Convenção Coletiva MG 2021/2023 (4%) e pelo termo aditivo à Convenção Coletiva 2021/2023 (9%). Vale ressaltar que no caso deste cargo foi utilizada uma metodologia diferente buscando que o cargo recebesse um valor semelhante com o atual cargo de Supervisor Técnico, uma vez que com os ajustes houve elevação de 2,5% em relação ao salário atual. A critério de comparação, caso fosse utilizado o cargo de Supervisor Técnico somado a 10% em função do acúmulo de Controlador de Programação com base nos salários previstos no Edital da ALMG e realizando as correções necessárias, haveria um aumento de 23,65%. Por outro lado, caso considerássemos o valor previsto para Controlador de Programação somado a 10% do valor previsto para Supervisor Técnico no Edital da ALMG teríamos uma redução salarial de 17,03%.

Segue na Tabela 1 os salários corrigidos:

Cargos	Salário de Referência	Correção Convenção Coletiva 2021/2023 e Termo Aditivo	Salário Atual dos Cargos similares após o Aditivo em função da Convenção Coletiva 2021/2023 e Termo Aditivo
Operador de Câmera c/ Acúmulo de Assistente de Operações Audiovisuais	R\$ 2.750,32 * 110% * (30h/36h) = R\$ 2.521,59 (ALMG)	R\$ 2.521,59 * 1,04 * 1,09 = R\$ 2.858,47	R\$ 2.676,32 (Operador de Câmera)
Editor de mídia audiovisual com acúmulo de operador de mídia audiovisual	R\$ 3.352,12 * 110% * (30h/36h) = R\$ 3.072,78 (ALMG)	R\$ 3.072,78 * 1,04 * 1,09 = R\$ 3.483,30	R\$ 3.196,63 (Editor de Mídia)
Sonoplasta	R\$ 2.834,61 * (30h/36h) = R\$ 2.362,18 (ALMG)	R\$ 2.362,18 * 1,04 * 1,09 = R\$ 2.677,76	Não Possui
Comunicador	R\$ 3.681,13 * (30h/36h) = R\$ 3.067,61 (ALMG)	R\$ 3.067,61 * 1,04 * 1,09 = R\$ 3.477,45	Não Possui
Controlador de Programação com Acúmulo de Supervisor Técnico	R\$ 2.949,31 + 10% * R\$ 7.039,34 = R\$ 3.653,24 (Média da Pesquisa de Salários e Funções de Emissoras)	R\$ 3.653,24 * 1,04 * 1,09 = R\$ 4.141,32	R\$ 4.040,28 (Supervisor Técnico)
Controlador de Programação com Acúmulo de Supervisor Técnico	R\$ 3.067,61 * (30h/36h) + 10% * R\$ 5.876,16 * (30h/44h) = R\$ 2.956,99 (ALMG)	R\$ 2.956,99 * 1,04 * 1,09 = R\$ 3.352,04	R\$ 4.040,28 (Supervisor Técnico)
Supervisor Técnico com Acúmulo de Controlador de Programação	R\$ 5.876,16 * 110% * 30h/44h = R\$ 4.407,12 (ALMG)	R\$ 4.407,12 * 1,04 * 1,09 = R\$ 4.995,91	R\$ 4.040,28 (Supervisor Técnico)

Pouso Alegre, 04/11/2022,

 *Confirmando*



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO/ADM. N. 08/2023

Pregão Eletrônico nº 01/2023

PRC 01/2023

Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para o registro de preço para fornecimento de placas de homenagem, medalhas em inox, troféus e "banners", com valor médio apurado em R\$117.384,83 (cento e dezessete mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Requisitos da fase interna da licitação atendidos. Possibilidade Jurídica de publicação do aviso.

Foram encaminhados a este setor os autos do PRC 01/2023 para análise quanto aos requisitos essenciais da fase interna do processo licitatório.

Abaixo, transcreve-se a normativa pertinente, seguida dos comentários a respeito da verificação do seu atendimento nos autos.

Decreto Municipal n. 2545/2002

Art. 8º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

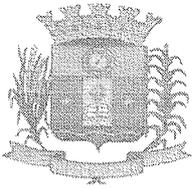
I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

MODALIDADE – PREGÃO

Quanto à modalidade licitatória escolhida, entende-se poder ser licitado o objeto mediante pregão, por ter disso definido consoante artigo 8º do Decreto Municipal nº 2545, de 06 de novembro de 2002.

FORMA – ELETRÔNICA

A adoção da forma eletrônica para a realização das contratações públicas está diretamente relacionada aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência, tendo em vista que a realização do procedimento por meio eletrônico possibilita alcançar um



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO/ADM. N. 08/2023

maior número de fornecedores e, conseqüentemente, propostas mais vantajosas, estimulando o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, argumenta Alexandre Levin:

“A adoção do pregão eletrônico é, portanto, uma tendência que vem se consolidando já há alguns anos na Administração Pública de todas as esferas da Federação. As vantagens dessa forma de pregão são evidentes: celeridade, eficiência, aumento de competitividade e menor custo do procedimento licitatório para o poder público. Realizar o certame licitatório pela internet permite a participação de uma quantidade maior de licitantes e não somente daqueles que se dispõem a comparecer a sessões presenciais nos órgãos ou entidades contratantes.”¹

Dessa maneira, apesar de não ser obrigatória sua utilização pela administração pública municipal, esta pode optar pela realização do pregão, por meio eletrônico, conforme estabelecido no §1º do art. 2 da Lei 10.520/02, *in verbis*:

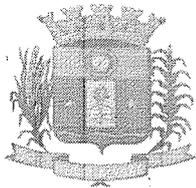
Art. 2º

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Ademais, é necessário ressaltar ainda que a natureza do objeto licitado permite a adoção do pregão eletrônico, tendo em vista que este não é perecível e seu fornecimento não é recorrente, o que viabiliza que a provisão dos itens possa advir de qualquer região do país.

Assim dispõe o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o pregão eletrônicos para a aquisição de bens e contratação de serviços

¹ LEVIN, Alexandre. Pregão eletrônico e vantajosidade nas contratações públicas: estudo à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Disponível em: Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | vol. 4/2018 | p. 195 – 219.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO/ADM. N. 08/2023

comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º **A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.**

Como se pode perceber, a forma eletrônica já é obrigatória para a realização de licitações da modalidade pregão pela administração pública federal; logo, evidencia-se tendência pela preferência da utilização do pregão eletrônico em vez do presencial.

Outrossim, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133) já traz a obrigatoriedade da adoção da modalidade eletrônica, estando a administração pública estadual e municipal em fase de implementação do sistema eletrônico.

Desse modo, evidencia-se que, além de ser possível juridicamente, a adoção do pregão eletrônico pela Câmara Municipal é recomendável para o caso concreto, alinhando-se à tendência verificável no âmbito geral da Administração Pública.

ANÁLISE DA LEI 10.520/02

Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO/ADM. N. 08/2023

cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

À fl. 02 dos autos do processo licitatório está juntada a Portaria nº 17/2022, que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, atendendo-se ao que prescreve o inciso IV, supratranscrito.

OFÍCIO DE DEFLAGRAÇÃO

Concretamente, opera-se da seguinte forma a parte inicial do inciso I, supratranscrito: dirige-se à autoridade competente e se expõe, justificadamente, a necessidade da contratação. Ratificando a justificativa, a autoridade deflagra o processo licitatório. Tal operação pode ser verificada às fls. 03-06 dos autos.





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO/ADM. N. 08/2023

DEFINIÇÃO DO OBJETO

A definição do objeto está prevista na cláusula primeira do Edital c/c o item 01 do Termo de Referência (fls. 10-12), atendendo-se ao que prescreve o inciso II, supratranscrito.

É importante consignar que o Jurídico não analisa os elementos de definição do objeto, competindo tal mister ao setor requisitante, que, não obstante deve observar os seguintes preceitos, todos da Lei n. 8666/1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)
(Vigência)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - A especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;**
- II - A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Embora se refiram a obras e serviços, entende-se aplicar também a compras o seguinte preceito:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO/ADM. N. 08/2023

Compulsando o Termo de Referência, é possível perceber que as cláusulas pertinentes à correta execução contratual estão devidamente previstas nesse instrumento, e que, portanto, deverão ser observadas pela futura contratada.

ORÇAMENTO

Às fls. 16-88 dos autos, comprova-se ampla cotação realizada, atendendo-se ao disposto na parte final do inciso III do caput do artigo 3º da Lei do Pregão.

No Ofício de Deflagração, no item 05 (fls. 04-05) foi elencado um quadro resumo com as cotações consideradas.

**BLOQUEIO ORÇAMENTÁRIO E ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

O bloqueio orçamentário e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro são exigências do artigo 16, da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, in verbis:

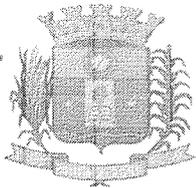
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

À fl. 19 dos autos, encontra-se atendida a exigência acima, com o bloqueio orçamentário, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração da compatibilidade da despesa. Falta, todavia, tal documento ser assinado pelo Presidente da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO/ADM. N. 08/2023

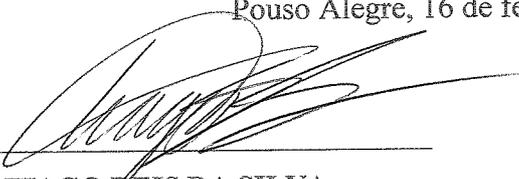
CONCLUSÃO

Após a assinatura do bloqueio orçamentário e declaração de impacto orçamentário-financeiro, não parece haver vício jurídico que possa macular as regras e os princípios inerentes ao processo licitatório.

Atendida a exigência acima, entende-se possível juridicamente a extração do edital e sua publicação, para início da fase externa da licitação.

Frisa-se, contudo, que este parecer tem caráter meramente opinativo, e pode ser afastado pelo acatamento de entendimento diverso, para com o qual fica registrado respeito.

Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2023.



TIAGO REIS DA SILVA
OAB/MG - 126729

VICTÓRIA RAYANE JUNQUEIRA JULIO
ESTAGIÁRIA

